



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 23 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.496

Recurso nº 83.431 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente ROGACIL - CÁLCULO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA)

IRPJ - SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - É de se aceitar sua dedução como encargo do exercício até o limite demonstrado e considerado exato, quando incluído anteriormente na apuração de resultado do período por valor superior, motivado por erros na base de cálculos, que venham a ser posteriormente justificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGACIL - CÁLCULO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial do recurso para excluir da incidência a importância de Cr\$... 201.411,53.

Sala das Sessões (DF) em 23 de julho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDES

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/011.249/80

RECURSO N.º: 83.431

ACÓRDÃO N.º: 101-72.496

RECORRENTE: ROGACIL - CÁLCULO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROGACIL - CÁLCULO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., com sede em Salvador - BA, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar, de que trata a Notificação de fls. 11, com os acréscimos legais.

2. Conforme consta no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 04, a interessada ao preencher sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1979, ano-base de 1978, deduziu indevidamente, na apuração do Lucro Líquido do Exercício, o saldo devedor da Correção Monetária (item 40, do quadro 16), pelo fato de não preenchido o quadro 15 da referida Declaração de Rendimentos.

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 02, tendo a interessada alegado que a falta do preenchimento do referido quadro deveu-se a erro datilográfico, pois a pessoa encarregada da confecção da Declaração esquecera de preencher o quadro 15, porém os valores que então demonstrava em sua impugnação estavam lançados corretamente em seu livro Diário nº 01, às fls. 42 e 44, conforme mapas apresentados às fls. 06/10.

4. Com base no Parecer da Divisão de Tributação de fls. 11/12, o Conselho decidiu pelo improvido do recurso.

Acórdão nº 101-72.496

26, que opinava pelo prosseguimento da cobrança, pelo fato de ser encontrado divergências entre os Mapas de Correção Monetária e os valores lançados no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do período base, a autoridade julgadora de primeira instância autorizou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

5. Segue-se às fls. 30/31 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao ser mantida a tributação sobre o saldo devedor da conta de Correção Monetária, a autoridade o fez pelo fato de considerar haver divergência entre os lançamento contábeis e os respectivos mapas de apuração da correção do balanço apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória.

Na forma prevista no item III do art. 39, do Dec.lei 1.598 de 1977, o saldo devedor da correção monetária procedida nas contas que compõem o ativo permanente e o patrimônio líquido da pessoa jurídica será deduzido como encargo do exercício. É um direito exercido pelo contribuinte sempre que os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional não lhe seja favorável.

No presente caso, tenho, simplesmente, que houve um ligeiro engano na base de cálculo na correção da conta "Máquinas e Equipamentos de Escritório", ao não ser computadas as entradas do mês de dezembro de 1978 (fls. 37), conforme apuração procedida através do mapa de fls. 33, que serviu de base ao lançamento conta

Acórdão nº 101-72.496

bil. Apresenta este o saldo devedor na ordem de Cr\$205.303,53.

No mapa de fls. 32 acusa corretamente o valor contábil das contas sujeitas à correção, de acordo com o balanço e a declaração de rendimentos da interessada, tendo-se por justificada a divergência pela qual fora mantida a tributação. Apresenta este outro o saldo devedor na ordem de Cr\$201.411,53, sendo este o valor que poderia ser deduzido como encargo do ano-base de 1978.

Entendo, pois, que o equívoco está perfeitamente identificado e justificado nos autos, não me parecendo lógico subtrair do contribuinte esse direito, quando se tem, inquestionavelmente, o valor correto da dedução permitida pelo dispositivo legal acima referido.

Ante o exposto, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir da incidência do imposto a importância de Cr\$201.411,53.



RAUL PIMENTEL - Relator.

X